



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110954-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TACIANA WANDERLEY LEMOS COUTO, são apelados BRADESCO SAÚDE S/A e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº: 11047

Apelação Cível: 1110954-53.2024.8.26.0100

Apelante: Taciana Wanderley Lemos Couto

Apelado: Bradesco Saúde S.A. E Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

Juiz sentenciante: Dr(a). Rogério de Camargo Arruda

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame Pretensão recursal busca a reversão do julgado alegando irregularidade nos reajustes de contrato coletivo por adesão, intermediado pela Administradora Qualicorp. A autora alega cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial e falta de oportunidade para produção de provas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais entre as partes e (ii) avaliar a necessidade de produção de prova pericial contábil/atuarial para análise dos reajustes contratuais.

III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, e pela Lei nº 9.656/98, que trata dos planos de saúde, sendo ambas complementares.

4. Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, pois o juízo de origem não oportunizou a manifestação das partes sobre a produção de provas, sendo necessária a anulação da sentença para realização de perícia contábil/atuarial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à vara de origem para instrução probatória com realização de perícia contábil/atuarial.

Tese de julgamento: 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos de planos de saúde. 2. Necessidade de produção de prova pericial para análise de reajustes contratuais.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Taciana Wanderley Lemos Couto em razão da sentença de fls. 531/549 que julgou improcedente os pedidos iniciais nos seguintes termos: *“Assim sendo, os reajustes em questão mostram-se legais e visam manter o necessário equilíbrio contratual,*

inclusive para possibilitar a manutenção da prestação dos serviços contratados, não havendo abuso ou excesso injustificado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, por consequência, julgo o processo extinto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários dos advogados da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor da causa.”

A autora apresenta apelação (fls. 531/549) pugnando, preliminarmente, o reconhecimento do cerceamento de defesa, pois não teria oportunizado prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Discorre sobre necessidade de produção de prova pericial. Apõe que os documentos carreados aos autos não são suficientes para o deslinde da demanda sem que ocorra produção de prova pericial. Consiga que, no que tange aos valores indicados como pagamento de sinistros (fls.478 e 484/485), seriam dados aleatórios e passíveis de manipulação. Reitera que caso a r. sentença seja mantida, acarretará insegurança jurídica, uma vez que será permitida a aplicação de reajustes obscuros e incertos. Por fim, requer seja determinada a abertura da fase de instrução probatória para apresentação de cálculos atuarias, a fim de comprovar a abusividade perpetrada no caso em tela. No mérito discorre sobre a ilegalidade do reajuste, bem como requer a procedência do pedido inicial.

Recurso tempestivo e com preparo devidamente recolhido.

Contrarrazões (fls. 562/582 e fls. 583/613).

Não houve oposição ao julgamento virtual pela parte apelada (fls. 628/629).

É o relatório.

A pretensão recursal visa a reversão do julgado sob a tese de que há irregularidade e ilicitude nos reajustes praticado no caso em tela, haja vista o contrato ser de forma coletiva e por adesão através do intermédio da

Administradora Qualicorp. A autora alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa ante a não produção da prova pericial, bem como por não ter sido oportunizado às partes a produção de provas.

Pois bem.

De plano cumpre ressaltar que há de se considerar a relação travada pelas partes à luz do Código de Defesa do Consumidor.

A Lei Consumerista ingressou em nosso ordenamento jurídico tendo como finalidade a tutela das relações de consumo, dando proteção constitucional ao consumidor ante o fornecedor, segundo consta no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna. Desse modo, não se pode negar que a parte autora enquadra-se no caput do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, como consumidor, porquanto contrataram a prestação de serviço na qualidade de destinatária final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedora, em consonância ao artigo 3º, caput, do referido diploma legal.

Outrossim, inconteste a aplicabilidade das normas elencadas pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde. Importante salientar que a referida lei especial não afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre operadoras de planos de saúde e segurados, pois ambos os sistemas normativos seguem princípios similares, estabelecendo entre si a complementariedade, afastada, portanto, a antinomia.

A preliminar de cerceamento de defesa comporta acolhimento.

Após apresentação e contestação o juízo de origem determinou instou a parte autora (ora apelante) a manifestar-se sobre as defesas apresentadas (fls. 497).

Após manifestação, de plano, sentenciou o feito, sem abrir prazo para as partes manifestarem sobre eventual produção de prova.

Neste dado raciocínio, cumpre às apeladas apresentar os dados financeiros que supostamente justificam os reajustes aplicados ao contrato.

Tais dados, deverão ser objeto de análise técnica pelo louvado Juízo, para que eventualmente se ateste sua conformação aos termos do contrato celebrado entre as partes.

Assim, com a devida vênia do E. Juízo *a quo*, a produção de prova pericial contábil/atuarial se mostra necessária, sendo de rigor a anulação da sentença para tal fim.

Por esta razão, mostra-se necessária a anulação da sentença de origem, com determinação de produção pericial contábil, de modo a conferir maior segurança para o julgamento da pretensão inicial formulada nestes autos, devendo o juízo de origem conceder prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

Considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho a preliminar aventada e **ANULO A SENTENÇA** e determino o retorno dos autos à vara de origem para devida instrução probatória, com realização de perícia contábil/atuarial.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica